



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1189/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB), que "institui a mediação como meio preferencial de solução de conflitos entre consumidores e fornecedores, decorrentes de externalidades negativas da Covid19, e como princípio orientador da ordem econômica no âmbito do Município de São Paulo".

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, em razão da grave crise provocada pela Covid-19, o povo e os Poderes Legislativo e Executivo devem reunir forças para superar as adversidades, dentro dos limites da legalidade e com o menor número possível de baixas e de prejuízos.

Assim, o projeto de lei visa instituir a mediação como instrumento para a regularização consensual de situações de conflito em matéria de consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) aprovou parecer pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo para (i) adequar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) eliminar do art. 2º a referência ao chamado "princípio do capitalismo humanista", por não se tratar de princípio acolhido pela Constituição Federal; (iii) adequar o art. 3º do projeto à generalidade que deve caracterizar o texto legal; (iv) acrescentar a expressão "em geral" para caracterizar os "serviços públicos" referidos no caput do art. 4º e alterar seu § 3º para excepcionar os casos de eventual dolo ou fraude, à semelhança do disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, que dispõe sobre mediação entre particulares; e (v) alterar o art. 5º e eliminar o art. 6º do projeto, por conterem referência a texto de lei não localizado (suposta Lei de nº 17.901, de 4 de junho de 2019).

De acordo com o projeto, já na forma do substitutivo, fica instituída a mediação como princípio orientador da ordem econômica no âmbito do Município de São Paulo e meio preferencial de regularização de situações de inadimplência de consumidores e solução de conflitos e controvérsias em matéria de consumo durante e após encerrada a situação emergencial de saúde pública decorrente da Covid-19.

O projeto determina, ainda, que fornecedores de serviços públicos em geral, serviços educacionais e de planos e seguros privados de assistência à saúde, deverão (i) manter serviço de atendimento ao consumidor para fins de mediação para regularização de conflitos e controvérsias; e (ii) estabelecer o rito do procedimento de mediação, respeitando os princípios da idoneidade e da efetividade, caberá ao fornecedor.

Por fim, prevê que nos contratos de prestação de serviço público, educacional e de plano e seguro privado de assistência à saúde, considerar-se-á prática abusiva, para os fins do artigo 51 da Lei Federal nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a suspensão ou a rescisão do contrato, sem o prévio procedimento idôneo e efetivo de mediação com objetivo de regularização consensual da situação da inadimplência, conflito ou controvérsia.

Quanto ao mérito desta Comissão, somos pelo parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ressaltando apenas que (i) o rol de práticas abusivas está previsto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) quanto aos "contratos de prestação de serviço público", deverão ser também consideradas as disposições da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre

participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública".

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) - Presidente

Daniel Annenberg(PSDB) - Relator

Alfredinho(PT)

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Gilson Barreto(PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2020, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.